

VIOÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES: UM ESTUDO DE CASO

POLITICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A CASE STUDY

*Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior¹
Marina Almeida Morais²*

Artigo recebido em 6/6/2022 e aprovado em 24/6/2022.

RESUMO

O presente artigo ocupa-se em fazer análise empírica do que se identificou como sendo o primeiro caso de violência política contra mulher indiciado no Brasil, nos moldes da Lei nº 14.192/2021. Pontua-se a questão de que, por ser recente, a legislação ainda encontra resistência de aplicação aos casos concretos pelos atores do sistema de justiça. Com isso, as discussões permitem concluir que a inovação legislativa, embora vigente, merece maior atenção e estudo por parte dos operadores e operadoras do Direito, sob pena de se tornar uma lei de objetivo frustrado.

Palavras-chave: violência política, gênero, criminalização, Lei nº 14.192/2021.

ABSTRACT

This article is concerned with making an empirical analysis of what was identified as the first indicted case of political violence against women in Brazil, according to Law nº 14.192/2021. The pointed out issue is that, because it is a recent legislation, it still encounters resistance of being applied to specific cases by the brazilian justice system. Therefore, the discussions allow us to conclude that the legislative innovation, although in force, deserves more attention and study on the part of the operators of the Law, under penalty of becoming a law of frustrated objective.

Keywords: political violence, genre, criminalization, Law nº 14.192/2021.

1 INTRODUÇÃO

Conforme demonstram estudos e levantamentos, a violência política de gênero tornou-se uma realidade nos partidos e parlamentos ao redor do mundo, demandando providências legislativas e culturais a fim de reverter esse quadro. E neste contexto é que a Lei nº 14.192/2021 foi editada.

O tema é recente, e a própria norma data de agosto de 2021, e, por essa razão, ainda não se identificam muitos casos em análise pelo Poder Judiciário, ou ao menos que estejam catalogados como tal. Porém, verificou-se a ampla divulgação nacional de um caso de possível violência política contra uma detentora de mandato eletivo no interior do Estado de Goiás, motivando as reflexões que se perfazem no presente artigo.

O primeiro tópico cuida de descrever o fenômeno da violência política, trazendo conceitos relevantes para a compreensão do objeto legislativo. Após,

¹ Juiz membro e Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (GO).

² Advogada. Professora. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás (GO). Especialista em Direito Eleitoral e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (RJ).

serão expostas as situações trazidas pelo caso concreto em estudo, com especial enfoque no inquérito policial e dos entendimentos ministerial e judicial.

Por fim, serão feitas considerações e reflexões, a fim de garantir a efetividade da norma no combate à violência de gênero.

2 O QUE É VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO?

O entendimento quanto ao que venha ser violência política de gênero perpassa inicialmente pela necessidade de se compreender a própria definição de "gênero", o qual, de maneira sintética, pode ser definido como um conceito que expõe que características apresentadas como femininas ou masculinas tratam, na verdade, de construções sociais e que, portanto, sofrem alterações em diferentes culturas e períodos históricos e não se confunde com as características naturais encerradas pelo sexo. Com precisão, Toneli (2012) aponta que:

A desconstrução da oposição binária igualdade/diferença é defendida por Scott (1988), uma vez que oculta a interdependência dos dois termos (a diferença não impede a igualdade e esta, por sua vez, não significa a eliminação da diferença).

(...)

Nessa perspectiva o sexo é produzido pelo gênero. O gênero é performático e múltiplo, é ação e não identidade ou totalidade, e está associado a outros vetores de distinção como classe, etnia e geração.

Desse modo, não significa afirmar a inexistência de diferenças de conformação biológica (masculino e feminino), mas sim que estas não definem e muito menos explicam o modo como as pessoas agem e se posicionam no mundo.

Assim, para compreender como a distinção entre o masculino e o feminino está diretamente relacionada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres, explica Scott (1988) que o gênero não se trata apenas de uma percepção sobre as diferenças sexuais, mas da hierarquização destas. Prossegue a autora aduzindo que essa caracterização hierárquica, que confere ao homem a posição de mando e à mulher a de submissão, estabelece também formas de violência específicas contra as mulheres, justamente em razão de seu gênero.

A violência contra a mulher tinha – e ainda tem – sua maior expressão no âmbito doméstico sendo, por muito tempo, associada apenas à agressão física. Ampliou-se essa compreensão, no Brasil, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha.

Pela mencionada norma em seu artigo 5º, a violência doméstica é: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A partir de então, foi ampliado o rol de formas sob as quais as violências que atingem as mulheres podem ser reconhecidas, indo além do ataque físico por parte do exclusivamente do cônjuge, incluindo também ex-parceiros, namorados e até familiares.

Pinho (2020) ressalta que a Lei nº 11.340/06 contribuiu não apenas para o enfrentamento a essas agressões no âmbito doméstico, mas abriu caminho para o debate público sobre outras modalidades de atentados às quais as mulheres são expostas e que comprometem sua participação igualitária na sociedade, sendo a violência política uma delas.

Aliás, a relação entre “violência” e “política”, esta entendida como atividade de governança para compatibilização de interesses diversos, representando verdadeiro paradoxo dos valores estruturantes das democracias. Com efeito, a utilização da força ilegítima como forma de alcançar objetivos políticos remonta às tensões primordiais das sociedades modernas, as quais buscaram estruturar um conjunto de instituições e de limitações ao poder com o intuito de canalizar as tensões político-sociais e fornecer mecanismos de disputas e resoluções de conflitos pautados não na lei de forma isolada, e sim na norma acompanhada com o uso da força ou arbítrio.

Enquanto no Brasil apenas recentemente iniciou-se um processo de enfrentamento a essa agressão, na América Latina o conceito de violência política tem se consolidado e, inclusive, já fora positivado em alguns ordenamentos jurídicos na região desde 2012 para se combater o atentado em suas várias vertentes, não apenas física, mas também sexual, psicológica, simbólica e econômica, exemplo da produção legislativa da Bolívia, Equador, Peru e México, como levantado por Krook e Sanín (2016).

Cabe destacar que a Misión de Observación Electoral (MOE) apontou o caráter necessariamente ameaçador desse tipo de violência para a democracia e a conceituou como:

agressões perpetradas contra líderes e lideranças políticas, sociais e/ou comunitárias por atores legais e ilegais, os quais buscam impor ou silenciar determinadas posturas políticas ou reivindicações e afetar a comunidade que o líder ou a liderança representa, por meio de ameaça, eliminação, sequestro, desaparecimento forçada ou atentado (MISIÓN DE OBSERVACIÓN ELECTORAL, 2019)³.

Quase uma década após a pioneira lei boliviana, o Brasil aprovou em 2021 uma norma visando ao combate à violência política contra as mulheres

³ Tradução livre do original “la violencia política es entendida como las agresiones perpetradas contra líderes y lideresas políticos, sociales y/o comunales por actores legales e ilegales, las cuales buscan imponer o silenciar determinadas posturas políticas o reivindicaciones y afectar a la comunidad que el líder o la lideresa representa por medio de la amenaza, la eliminación, el secuestro, la desaparición forzada o el atentado”

em âmbito nacional, a Lei nº 14.192. Entretanto, por sua recente vigência, ela ainda merece melhor atenção dos operadores do Direito para seu pleno funcionamento.

3 O ART. 326-B E CASO “VEREADORA CAMILA ROSA”

Dado o grave quadro de violência política de gênero enfrentado⁴, coube ao legislador encontrar formas de prevenir e combatê-lo, em especial mediante a edição das Leis nº 14.192, de 04 de agosto de 2021 e nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. A primeira norma alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, a fim de criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

A criminalização na seara eleitoral foi materializada na inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa àquele que assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Trata-se, ao fim, ao cabo, do reconhecimento da violência política contra a mulher como crime – e a opção pelo Direito Penal traz consigo algumas preocupações. Como pondera Batini, em 2021, em entrevista, essa escolha revela insuficientes respostas normativas e está longe de ser a forma mais eficiente de enfrentamento desse problema, que demandaria um marco legal para melhor conceituar o tema (BRASIL, 2021).

Com efeito, o Direito Penal é a *ultima ratio*, o último recurso, o que corresponde não somente a uma necessidade prática de reduzir a sobrecarga do sistema penal, mas também a um princípio de proporcionalidade entre a gravidade do delito e a seriedade da resposta sancionatória, o que expressa uma tendência histórica oriunda do Direito Penal liberal e humanista.⁵ (PALAZZO,

⁴ De acordo com dados da ONU Mulheres (<http://www.onumulheres.org.br/biblioteca-digital/publicacao.php>), 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25 % sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa.

Em levantamento feito pelo jornal “Estadão” perante todas as 58 mulheres que concorreram aos Executivos municipais das capitais na eleição passada.

Das inquiridas, 50 responderam, entre elas, 44 relataram violência, a maior parte (46,7%) disse sofrer ataques com frequência e (72,3%) afirmaram acreditar que os episódios prejudicaram a campanha. Uma das entrevistas relatou ter recebido oferta de R\$ 10 mil para não sustentar a sua candidatura, já que, segundo o autor da oferta, ela era “nova e mulher”. Enquanto uma ouviu durante um debate que “mesmo sendo mulher, era boa candidata”, outra escutou, de um jornalista, que não servia para ser prefeita, pois era “mulher, feia e sem alma” (GOMES, 2022).

⁵ Tradução livre do original: “responde no sólo a una necesidad práctica de rebajar la sobrecarga del sistema penal sino también a un principio de proporcionalidad entre la gravedad del ilícito y la gravedad de la respuesta sancionadora, [lo] que expresa una tendencia histórica procedente

2001, p. 434–435). Eis porque, desde a edição, questionava-se a efetividade da legislação quando transposta da norma à prática.

A transpor a norma do plano legal para o concreto, registrou-se o primeiro caso após a edição da Lei. Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, no dia 02 de fevereiro de 2022, na sede da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia – GO, o presidente da Casa Legislativa, Sr. André Luiz, fazendo uso da sua palavra no plenário fez menção à vítima, Sra. Camila Rosa, também vereadora, ao ler uma postagem da parlamentar que, em sua conta pessoal em uma rede social, realizou defesa do sistema de cota de gênero na política.

Ato contínuo, o dirigente afirma à edil que é contra o sistema de cotas, tecendo críticas ao sistema e quem o defende. Nesse momento, a vereadora solicita e é garantida sua fala para explicar sua postagem e, durante esse momento de defesa, a parlamentar foi interrompida pelo presidente da Câmara e uma discussão foi iniciada, tendo sido, inclusive, ordenada corte de microfone pelo Chefe do Legislativo Municipal ao argumento de que não admitiria “circo” naquele ambiente, ocasião em que a vereadora ficou, aos prantos, bradando, sem sucesso, pelo retorno da fala, o que só ocorreu minutos depois⁶.

Após esse fato, a vereadora se dirigiu à Delegacia de Polícia local e apresentou pedido de registro de ocorrência para apurar eventual ocorrência do crime de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. A autoridade policial, então, realizou a oitiva dos atores envolvidos e de testemunhas e, ao final da instrução inquisitiva, promoveu o indiciamento do presidente da Câmara de Vereadores como incurso na nova figura delitiva, fundamentando que:

Ora, o parlamentar, ora autor, ao intimidar a colega ao ler uma postagem pessoal desta, que sequer lhe fazia menção, ao tecer comentários depreciativos a uma outra mulher – amiga da parlamentar, ao tolher o seu direito de resposta (interrupção de sua fala em ambiente político), se qualquer justificativa regimental, bem como fazendo pouco caso da sua indignação (desqualificação de suas habilidades), DEMONSTRA, ao meu ver, além de uma falta de educação para com a colega de trabalho, a rasa tentativa de tolher seu desempenho democrático, visto que praticou condutas que constrangeram e humilharam, detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo a sua condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do seu mandato eleitoral, nos moldes do que preceitua o art. 326-B do Código Eleitoral, incorrendo, assim, na prática do crime de violência política de gênero.

del Derecho penal liberal y 'humanista'."

⁶ Fatos extraídos da íntegra da 89ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, disponível no sítio <https://www.youtube.com/watch?v=NPb8ymbzUng>, acesso em 4 jun. 2022.

Prossegue a Delegada de Polícia:

É notório, que tais fatos, quando analisados isoladamente, podem parecer de menor importância, ou sem relevância, afinal o direito penal é a *ultima ratio*. Ademais, quando apreciados por uma figura masculina, que não sabe o que é ser mulher, principalmente no campo da política, pode parecer que inexistente a subsunção ao tipo penal. Contudo, o crime em questão, que é recentíssimo, possui pouca doutrina específica e jurisprudência, cabendo aos operadores, principalmente aos pioneiros, entendê-lo e, uma vez preenchidos os requisitos, utilizá-lo, buscando sempre cobrir esse deletério cenário de desrespeito que assolam mulheres que pretendem ou já são políticas. A lei visa, através da previsão criminal, combater ações ou omissões, de forma direta ou por meio de terceiros, que visem ou causem danos ou sofrimento, a uma ou várias mulheres com o propósito de anular, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

No caso em tela, é possível identificar que o investigado, praticou violência não-física, no seu aspecto simbólico e psicológico, afinal, através dos seus atos, especialmente o de impedir a vítima no seu exercício de fala e de atribuir a esta características depreciativas (show, circo, descontrole emocional e etc...), acabou por prejudicar a imagem pública da parlamentar, uma vez que sabia que a sessão estava sendo divulgada em tempo real na internet e que qualquer interessado poderia ter acesso integral ao vídeo respectivo.

Recebidos os autos policiais, materializado o Inquérito Policial nº 0600012-30.2022.6.09.0132, deu-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, o qual apresentou manifestação pelo arquivamento do feito, nas seguintes razões:

Em detida análise dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que os vereadores travaram uma discussão relacionada a cotas (participação das mulheres na política) e que a vereadora Camila se excedeu na discussão ao enveredar para acusações pessoais e vazias contra o Presidente da Casa ao afirmar "se a carapuça serviu", "já que o Senhor sempre fala de caráter, fala de transparência, parece que o Senhor tem algum problema com isso".

Assim, claramente a palavra da vereadora Camila foi cortada por falta de decoro e urbanidade, fato esse que foi devidamente motivado pelo investigado ao afirmar "Eu vou dar a palavra para a vereadora Camila. A partir do momento que ela me respeitar, ela pode falar o tempo que ela quiser aqui. Agora vir falar, gritar comigo e falar de carapuça... igual, porque é mulher gritou com o vereador Maranhão esses dias para trás, gritou com todo mundo aqui... não, esquece!"

Continua o titular da ação penal afirmando que:

Além disso, é de destacar que ao contrário do investigado, que deteve o debate à pauta inaugural, a vereadora Camila além de enveredar para ofensas pessoais, ainda usou o direito de falar

para destacar outras pautas completamente alheias ao debate, colocando homens contra mulheres, brancos contra pretos, ricos contra pobres, héteros contra homossexuais etc.

Não é demais destacar que as mazelas ao cenário político brasileiro atual são causadas em grande parte por essa polarização sem sentido e invocada em debates nos quais o orador não possui nenhum outro argumento que não a vitimização e a divisão da sociedade em grupos antagônicos com o objetivo de obter respaldo da opinião pública.

Especificamente sobre a subsunção da conduta ao tipo penal ora em estudo, o Órgão Ministerial entendeu que:

É comum ver Presidentes de Câmaras de Vereadores, Câmaras dos Deputados, Assembleias Legislativas, "cortando" microfone de quem está fazendo uso da palavra, que é ato privativo deste, não se configurando, assim, nenhum tipo de constrangimento/humilhação aos membros da respectiva casa. Se assim o considerasse, todos os presidentes deveriam responder, no mínimo, pelo crime de constrangimento ilegal.

O tipo penal foi criado com o objetivo de proteger o desempenho da parlamentar no desempenho das suas funções e, pela análise do vídeo constante nos autos, não existe nenhuma palavra dita pelo Presidente que configurasse constrangimento ou humilhação à vereadora. Mas, pelo contrário, posteriormente, lhe foi franqueada a palavra e ela, utilizando-se desta mesma palavra, com lágrimas, externou seu sentimento na sessão.

Noutro vértice, o vereador também utilizou de sua imunidade parlamentar, no caso, imunidade material, excluindo a responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão deste e, no caso do município, no limite de sua circunscrição prevista no artigo 29, VIII da Constituição Federal.

Dada a grande repercussão dessa manifestação, intervieram, além da própria vereadora, o Observatório de Violência Política contra a Mulher que, em petição direcionada ao juízo, defendeu o não acolhimento do pedido de arquivamento, sob pena de esvaziamento absoluto do objetivo da nova figura penal trazida pela Lei nº 14.192/21.

Contudo, sobreveio decisão homologando o arquivamento do inquérito policial, com os seguintes termos:

Afora as análises subjetivas de cada testemunha sobre o erro ou acerto do ato de cortar o microfone, todos os depoimentos confluem no sentido de que: 1) o fato ocorrido contra a vereadora Camila faz parte do dia a dia no parlamento municipal; 2) homens também passam pela mesma situação no plenário da Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia; 3) o vereador André tem o comportamento impetuoso e já agiu da mesma forma com vereadores homens.

São mais elementos que se acumulam no sentido de que a motivação da conduta do indiciado não tem origem numa discriminação de gênero.

(...)

Destarte, resta claro que a ação, pretensamente delituosa, não tem como elemento motivador o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

Os argumentos apresentados servem igualmente para afastar a outra elementar exigida pelo tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, qual seja, a finalidade específica de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo da vereadora Camila.

Ademais, este elemento subjetivo do tipo conta com uma razão extra para seu afastamento.

A vereadora teve o direito ao uso da palavra suspenso por exatos noventa e sete (97) segundos.

Percebe-se que a suspensão perdurou enquanto a vereadora tentava argumentar com o vereador André, durante o período que o microfone estava desligado. Após um breve período de silêncio, a vereadora teve o áudio de seu microfone restabelecido pelo próprio presidente da Câmara.

Obviamente, não se pode afirmar que noventa e sete segundos (97) de espera para retomar sua fala seja tempo suficiente para configurar impedimento ou dificuldade de desempenho do mandato parlamentar. Como quem acabou por decidir (de forma incorreta ou não) este tempo de suspensão, foi o próprio indiciado, resta cristalino que não havia de sua parte o especial fim de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vereadora.

Por todo o exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta, face a ausência dos elementos subjetivos especiais do tipo penal e em virtude da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal da aplicação do novo artigo 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6.298, ADI 6.300 e ADI 6.305), acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral, homologando o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial.

O caso descrito evidencia as limitações da norma, notadamente quando, diante da pena cominada e do caráter de última instância da esfera penal, busca-se uma ofensa ao bem jurídico mais gravemente consubstanciada do que demandaria a esfera administrativa.

O dolo no caso, em verdade, insere-se em um contexto muito mais abrangente. Conforme analisa Biroli (2016, p. 561), a violência política contra a mulher pode ser considerada como um “backlash”, uma reação ao

crescimento e qualificação da participação política feminina⁷ como candidatas e mandatárias, mas também ao emergente ativismo feminista, que busca perante o Estado redefinir políticas relativas às mulheres. Em última instância, a violência pode ser vista como forma de bloquear as mudanças em curso nos padrões de gênero que estão diretamente ligados às mudanças na posição relativa das mulheres na esfera pública.

Nesse contexto, portanto, obstar o pronunciamento de uma parlamentar a acusando de “fazer circo”, ainda que num contexto em que outros parlamentares também tenham sido silenciados, insere-se numa repetição de valores comumente associados a mulheres na intenção de desqualificar seus discursos, o que denota que a escolha de palavras não se deu ao acaso. Ainda, o contexto de gênero está associado à própria pauta legislativa em discussão no caso, precisamente referida à reserva de candidaturas para mulheres.

Ao passo em que normas desse espeque devem atender aos princípios constitucionais do direito sancionador em geral, especialmente a tipicidade (formal), a lesividade (tipicidade material), a antijuridicidade e a culpabilidade, não podendo ser aplicadas sem a estrita subsunção do caso ao tipo penal, também não se pode relegar a aplicação da norma a um inequívoco dolo do agente em obstar o exercício do mandato pela condição de mulher, sob pena de exigência de uma prova diabólica que nunca será produzida, a esvaziar sua aplicação nos casos concretos.

4 CONCLUSÃO

Diante do quadro de violência política motivado por questões de gênero que se agrava e escancara no país, foram editadas legislações criminalizadoras da conduta, na seara eleitoral, materializada pela inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral.

O artigo, que prevê reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa àquele que assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, traz consigo algumas problemáticas que se comprovam no plano dos casos concretos.

A opção legislativa pela positivação apenas no âmbito criminal, sem previsões complementares de sanções administrativas, termina por esvaziar sua aplicação, notadamente quando considerado que a esfera penal é a *ultima ratio*, e, portanto, demanda uma série de requisitos mais profundos. No caso em análise, por exemplo, o arquivamento do inquérito redundou, a grosso modo, na impunibilidade da conduta.

⁷ Conforme dados do TSE, dos 545.452 pleiteantes a cargos eletivos em 2020, 180.799 eram mulheres – o recorde desde o início das eleições no país (BRASIL, 2022).

Faz-se necessário, portanto, além de uma interpretação sistemática do dispositivo, a evolução para a punição em caráter administrativo, a incorporar condutas que não alcancem a gravidade necessária para a condenação criminal, mas que mereçam a devida tutela estatal.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions: violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-89, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Violência política de gênero é discutida em encontro no TSE. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/violencia-politica-de-genero-e-discutida-em-encontro-no-tse>. Acesso em 5 jan. 2022.

GOIÁS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO. Inquérito Policial nº 0600012-30.2022.6.09.0132. Partes: Polícia Civil do Estado de Goiás (interessado), Andre Luis Carlos da Silva (Indiciado), Promotor Eleitoral do Estado de Goiás (Fiscal da Lei), Camila da Silva Rosa (interessada). Relatoria Dr. Desclieux Ferreira da Silva Júnior.

GOMES, Bianca. Violência atinge ao menos 75% de candidatas a prefeita em capitais. **O Estado de São Paulo**. 10 jan. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-atinge-ao-menos-75-de-candidatas-a-prefeita-em-capitais,70003576342>. Acesso em: 24 jan. 2022.

KROOK, Mona Lena; SANIN, Juliana Restrepo. Gender and political violence in Latin America. Concepts, debates and solutions. *Polít. Gob* [online]. 2016, v. 23, n. 1, p. 127-62. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/pyg/v23n1/1665-2037-pyg-23-01-00127-en.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MISIÓN DE OBSERVACIÓN ELECTORAL. Guía para la prevención, atención y seguimiento a la violencia contra las mujeres en política. Bogotá: MOE, 2019. Disponível em: <https://moe.org.co/wp-content/uploads/2020/09/prevencion.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ONU MULHERES; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A DEMOCRACIA E A

ASSISTÊNCIA ELEITORAL. Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. Nova Iorque, 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

PALAZZO, Francesco. Principio de última ratio e hipertrofia del derecho penal. In ARROYO ZAPATERO, Luis; BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio (dir.): Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam. Cuenca : Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha; Ediciones Universidad Salamanca, 2001.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da Câmara dos Deputados. *Rev. Estud. Fem.* v. 28, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em 18 jan. 2022.

SCOTT, Joan. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1988.

TONELI, Maria Juracy Figueiras. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. In: JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., (orgs). Diálogos em psicologia social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. Disponível em: <http://books.scielo.org>
Acesso em: 18 jan 2022.
